



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (CE).

De Morada Nova (CE), para Cascavel (CE), aos 01 de fevereiro de 2021.

Exmo. Sra.

Nilcirlene Melo de Oliveira

M.D. Presidente da comissão permanente de licitação do Município de Cascavel (CE).

TOMADA DE PREÇOS Nº. 12.28.01/2020-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA NOSSA SENHORA DO Ó NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (CE).

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 12.28.01/2020-TP**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE – Da Tempestividade do Recurso Administrativo

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea "a", inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do jornal "O Estado" no dia **26 de janeiro de 2021**, sendo hoje dia **01 de fevereiro de 2021**. Vê-se que o recurso é tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, *data*

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA
CONSTRUÇÕES-ME

CLEZINALDO SABAIVA DE ALMEIDA
CPF: 851.322.311-68

Recebido em 01/02/2021 - Nilcirlene Melo
Presidente do CPL



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, porém esta decisão não pode ser acolhida pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório sussograftado, providenciando com diligência toda a documentação e a proposta de preços requisitada no Edital, fadando-se sumariamente inabilitada. Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde consta os apontamentos:

"CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES-ME, inscrita no CNPJ sob n.º 22.575.652/0001-97; por descumprir aos itens 5.4.8.1, 5.4.8.2, 5.4.8.3 e 5.4.8.4 (as Declarações solicitadas nestes itens do Edital, estão se reportando ao município de Quixadá (CE))."

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação no tocante às suas declarações seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa, uma vez que apenas se equivocou por um mero erro material na edição do nome do Município de Cascavel.

A D. CPL aponta que a recorrente foi considerada inabilitada por descumprir aos itens 5.4.8.1, 5.4.8.2, 5.4.8.3 e 5.4.8.4 (as Declarações solicitadas nestes itens do Edital, estão se reportando ao município de Quixadá (CE)). Todavia, a recorrente

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA
CONSTRUÇÕES-ME

CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA
CPF: 051.322.333-04



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



apenas se acometeu de um pífio e insignificante erro material na transcrição de suas declarações, uma vez que digitou equivocadamente o nome do município de "QUIXADÁ (CE)", quando o correto seria "CASCADEL (CE)". Todavia, apresentou corretamente no teor das declarações a identificação do número do certame, bem como, o texto necessário para a sua justa habilitação, logo, seguiu de forma exemplar os ditames acostados na Lei Federal n.º. 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios, não comprometendo em nada a aceitabilidade de sua HABILITAÇÃO, pois é perceptível que a recorrente apresentou todas as declarações em conformidade com demanda do Edital, comprovando sua perfeita habilitação para a próxima fase do ato. Ademais, a falta de bom senso da D. CPL é descomunal, pois é de solar clareza que os documentos e proposta de preços contidas nos envelopes de habilitação e proposta, foram direcionados para o Município de Cascavel (CE), e jamais para o Município de Quixadá (CE), ou seja, a D. CPL não se utilizou do bom sendo e muito menos do princípio do formalismo moderado.

Podemos notar que a D. CPL seguiu apenas uma interpretação meramente material, que genericamente aponta um possível motivo para inabilitação, não se atendo a analisar em integralidade o teor das declarações apresentadas, dando a entender que o julgamento foi propositalmente encontrado, pois sabe-se, que um mero erro material de digitação não tem o "condão" de inabilitar uma potencial empresa a vencer uma disputa licitatória, consoante as vastas as recomendações da Lei e das doutrinas licitatórias.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

Excelentíssimo julgador, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repudio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA
CONSTRUÇÕES-ME

CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA
CPF: 851.322.311-68



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderiel, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE.** Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

"NULO, É O EDITAL OMISSO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHA DISPOSIÇÕES DISCRICIONÁRIAS OU PREFERENCIAIS (...)" Grifei Com efeito, **TAMBÉM SERÁ NULO O EDITAL QUE INSTITUA, EM SEU CORPO, CLÁUSULAS OU ITENS CONTRÁRIOS ÀS COGENTES DISPOSIÇÕES DE LEI E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS,** frente ao Princípio da Estrita Legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o Procedimento Licitatório não poderá se furtar.

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea "b", da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

"Lei .º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º :(...)

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO;**" Negrito e Destaque Nosso

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve n. Comissão, pautar-se pela RAZOABILIDADE, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO :

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.

Note, que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA
CONSTRUTORES-ME

CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA
CPF: 851.322.311-56



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



“Ementa:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO” Negrito e Destaque nosso

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do Preclaro Min. Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração” (Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de sua proposta de preços. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

“Art. 37. (Omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Destques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

5

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA
CONSTRUTORES-ME

CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA
CPF: 851.322.333-60



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Que seja aceito o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 12.28.01/2020-TP** do Município de Cascavel (CE).

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a habilitação da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, com exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.3 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, situada na Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo – Morada Nova – CE., CNPJ 22.575.652/0001-

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA
CONSTRUÇÕES-ME

CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA
CPF: 051.722.333-66



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ca

CNPJ:225756520001/97



97 – Fone: (85) 9.9690-2220, por e-mail sito clesinaldosaraiva@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.4 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA
CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES
CNPJ 22.575.652/0001-97